



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038944-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SITREX SISTEMA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EXPRESSO LTDA, são agravados EVANDRO OLIVEIRA DE SOUZA e MANOEL JOSIAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2038944-66.2025.8.26.0000

Agravante: Sitrex Sistema Internacional de Transporte Rodoviário Expresso Ltda.

Agravado: Manoel Josias de Souza

Comarca: São Bernardo do Campo

MM. Juízo “a quo”: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 8344

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da executada, sob os seguintes argumentos: (a) determinação indevida de expedição da guia de levantamento em favor do exequente, sem apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, realizada pela executada, violando-se o contraditório e ampla defesa; (b) ocorrência de excesso na execução.

2. OMISSÃO QUANTO A APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Configurada. Determinação de levantamento do valor depositado para garantia da execução, sem examinar a petição em que o agravante impugnou os cálculos. Vulneração aos princípios do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), que gera a nulidade da r. decisão agravada.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto POR SITREX SISTEMA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EXPRESSO LTDA., no âmbito do incidente de cumprimento de sentença proposto por MANOEL JOSIAS DE SOUZA.

Em suma, a agravante apresentou os seguintes argumentos: (a) determinação indevida de expedição da guia de levantamento em favor do exequente, sem apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença,

realizada pela executada, violando-se o contraditório e ampla defesa; (b) ocorrência de excesso na execução. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo.

A parte agravada ofertou contraminuta (fls. 20/48).

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fl. 646 dos autos principais) foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos, Fls 638/639: com a parte requerida já representada nos autos, defiro a expedição de MLE, para levantamento dos valores bloqueados, cf fl. 645. Intime-se.”

Assim, a insurgência recursal da agravante se situou no deferimento indevido da expedição de guia de levantamento em favor da parte exequente, sem a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

3. Apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença

A discussão promovida pelo recurso de agravo de instrumento envolve a expedição de guia de levantamento em favor da parte exequente, deferida após o trânsito em julgado da ação principal (fl. 643 dos autos principais).

Entretanto, de fato, restou pendente a apreciação da manifestação apresentada pelo executado nas fls. 522/524, que, embora sem a denominação adequada, possui conteúdo de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por seu turno, o julgamento desse tema, nesse recurso, implicaria supressão de instância.

Dessa maneira, diante da vulneração do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), torno nula a r. decisão agravada, para que seja apreciada a referida impugnação do recorrente.

Outrossim, esclareço que nada impede o levantamento de eventuais valores incontroversos.

4. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** às razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais da agravante, para tornar nula a r. decisão agravada e determinar a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 522/524) pelo MM. Juízo “a quo”.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator